



# ***Efetividade do direito constitucional à educação no cárcere: os principais obstáculos à implementação do direito à educação para pessoas privadas de liberdade***

## *Resumo*

César Arthur de Castro Lima  
Graduando em direito  
Faculdade Atenas  
Sete Lagoas.  
Endereço para contato:  
cesarcastrolima11@gmail.com

*O direito à educação no cárcere é um tema fundamental para a promoção da dignidade humana e a ressocialização das pessoas privadas de liberdade. Este artigo aborda os principais obstáculos à implementação desse direito nos cárceres de Minas Gerais, destacando a relevância da educação para a reintegração social. Por meio de revisão bibliográfica, este trabalho examina os desafios enfrentados pelo sistema prisional, como a falta de infraestrutura adequada, a escassez de recursos e a baixa adesão aos programas educacionais. O estudo utiliza dados do RELIPEN, do SISDEPEN e do SENAPPEN, que indicam uma significativa carência de acesso à educação no sistema prisional do estado. Além disso, o artigo discute a necessidade urgente de políticas públicas eficazes e investimentos no setor educacional dentro dos cárceres, enfatizando que a educação não apenas favorece a redução da reincidência criminal, mas também promove um retorno mais digno e produtivo à sociedade. Ao final, o artigo propõe soluções para melhorar a implementação do direito à educação no cárcere, incluindo o aumento de investimentos e a ampliação de programas educacionais.*

## *Abstract*

*The right to education in prison is a fundamental issue for the promotion of human dignity and the resocialization of people deprived of their liberty. This article addresses the main obstacles to the implementation of this right in the prisons of Minas Gerais, highlighting the relevance of education for social reintegration. Through a literature review, this work examines the challenges faced by the prison system, such as the lack of adequate infrastructure, the scarcity of resources, and low participation in educational programs. The study uses data from RELIPEN, SISDEPEN, and SENAPPEN, which indicate a significant lack of access to education within the state's prison system. In addition, the article discusses the urgent need for effective public policies and investment in the educational sector within prisons, emphasizing that education not only contributes to reducing criminal recidivism, but also promotes a more dignified and productive return to society. Finally, the article proposes solutions to improve the implementation of the right to education in prison, including increased investment and the expansion of educational programs.*

## **INTRODUÇÃO**

O direito à educação no cárcere é um tema de grande relevância, especialmente no contexto da dignidade da pessoa humana, que deve ser garantida a todos os indivíduos, independentemente de sua situação jurídica. A educação não apenas promove o conhecimento e a formação de habilidades, mas também é um elemento fundamental para a ressocialização dos apenados, contribuindo para a redução da reincidência criminal e a construção de um futuro mais digno.

Todavia, percebe-se que as pessoas privadas de liberdade são, diversas vezes, deixadas de lado pela sociedade e pelo Estado. É muito comum o pensamento de

que as pessoas privadas de liberdade não possuem acesso a direitos, uma vez que são vistas pela sociedade como pessoas ruins, que merecem apodrecer atrás das grades, tratando-as com indiferença, como se não fossem seres humanos.

Contudo, no direito, esses indivíduos são considerados como pessoas humanas e precisam da proteção e do auxílio do Estado. Cumpre salientar que a dignidade da pessoa humana é de suma importância para o direito e para a sociedade como um todo, pois esta é prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e é considerada um princípio fundamental, além de ratificada no artigo 5º, caput, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Neste sentido, deve-se dizer que a prisão não deve ser um lugar apenas de punição, mas sim um espaço de crescimento e reabilitação para a vida social. Logo, a educação pode servir de instrumento para a reabilitação da pessoa condenada por cometer crimes.

Convém ressaltar que o direito do indivíduo de possuir o acesso à educação é de suma importância para que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana seja efetivado, uma vez que ele garante que o apenado tenha um processo de ressocialização melhor efetivado, podendo até se profissionalizar em áreas disponibilizadas por cada instituição carcerária. No entanto, a implementação efetiva desse direito nas penitenciárias do Brasil, inclusive em Minas Gerais, enfrenta diversos obstáculos.

Vale ressaltar, de acordo com o RELIPEN (Relatórios de Informações Penais), no segundo semestre de 2023, somente 9.555 das pessoas privadas de liberdade possuíam acesso ao ensino formal da alfabetização, sendo Ensino Fundamental/Médio/Superior, ou em Curso técnico acima de 800hrs, ou seja, menos de 15% da população carcerária de Minas Gerais; uma vez que 5.532 participam de forma efetiva da remição pela leitura, ou seja, menos de 12% de toda população carcerária (RELIPEN).

Em vista disso, este artigo pretende responder a seguinte pergunta: quais os principais obstáculos à implementação do direito à educação garantido pela Constituição Federal de 1988 para pessoas privadas de liberdade no estado de Minas Gerais? O objetivo geral do trabalho consiste em investigar os principais obstáculos à implementação do direito à educação garantido pela Constituição Federal de 1988 para pessoas privadas de liberdade no estado de Minas Gerais. Para isso foram traçados os seguintes objetivos específicos: compreender a relação entre o direito à educação, a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos da pessoa no cárcere; elencar os obstáculos à implementação do direito à educação, principalmente no estado

de Minas Gerais; e avaliar propostas eficientes para a solução do problema.

Considerando o princípio da dignidade da pessoa humana, parte-se da hipótese de que a pessoa privada de liberdade necessita de maior apoio em relação à educação nos cárceres de Minas Gerais.

Este trabalho baseia-se em revisão bibliográfica e consulta de dados estatísticos secundários. Emprega-se o raciocínio indutivo com o objetivo de compreender os principais obstáculos à implementação do direito à educação no sistema prisional de Minas Gerais. As revisões bibliográficas e análises documentais têm como base obras doutrinárias, artigos acadêmicos, legislações nacionais e internacionais, bem como relatórios oficiais, como os do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) e do Relatório de Informações Penais (RELIPEN).

O artigo está estruturado com o propósito de abordar o direito à educação no sistema prisional de Minas Gerais, começando com uma introdução que contextualiza a importância da educação para as pessoas privadas de liberdade e a relacionando com a dignidade humana. Subsequentemente, são apresentados os objetivos da pesquisa, incluindo a investigação dos principais obstáculos à implementação desse direito e as propostas para sua efetivação. Posteriormente, o texto apresenta propostas de soluções para os problemas identificados, enfatizando a importância do investimento em políticas públicas e infraestrutura educacional. Logo, ao final, as considerações finais encerram o artigo, reafirmando a relevância do tema e sugerindo caminhos para melhorias no sistema educacional prisional.

## **O DIREITO À EDUCAÇÃO, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA NO CÁRCERE**

Conforme Sande Nascimento de Arruda (2020), os direitos humanos são direitos fundamentados em princípios jusnaturalistas, têm uma base filosófica e não possuem como característica a positivação em uma

ordem jurídica específica. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos humanos são destinados a todas as pessoas, inclusive às pessoas privadas de liberdade, porque são seres humanos e devem ser tratados como tal, dando-lhes tratamento digno. Sendo assim, esses direitos devem ser garantidos pelo Estado, com qualidade e igualdade a todos, sejam eles pessoas privadas de liberdade ou não (UNESCO, 1948).

Os direitos humanos foram afirmados na Carta de Direitos Humanos em 1948, há mais de 70 anos. Esta carta já foi assinada por 193 países e traduzida em 500 idiomas e tem um enorme peso no nosso ordenamento jurídico, pois impõe normas que formam o limite e demarcam até onde as normas federais podem seguir. Se o país ultrapassar essas normas, pode sofrer sanções econômicas e políticas, como a suspensão de acordos e a exclusão de organismos internacionais (DES Institute, 2023).

Dentre os direitos humanos, destaca-se o direito à educação. Pode-se ver que foram criadas inúmeras formas de assegurar o direito à educação internacionalmente. Um desses exemplos foi a Convenção contra a Discriminação no Campo do Ensino de 1960, que foi adotada pela United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO) e visa erradicar a discriminação na educação e assegurar que todas as pessoas tenham igualdade de acesso à educação, sem discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra (UNESCO, 1960).

Do mesmo modo, outros instrumentos internacionais foram criados, como a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, adotada em Jomtien, na Tailândia, que estabelece um compromisso global para garantir educação básica para todos, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), feito pela Organização dos Estados Americanos (OEA) com a finalidade de assegurar os direitos econômicos, sociais e culturais na América Latina.

No âmbito do direito interno, a dignidade da pessoa humana é um princípio central da Constituição Federal de 1988, previsto no artigo 1º, inciso III, e deve ser assegurada a todos, inclusive aos indivíduos privados de liberdade. A dignidade da pessoa humana e o mérito que deve ser apreciado em todo ser humano, independentemente de sua condição econômica, social ou cultural, sendo ela o fundamento da ordem constitucional (SILVA, 2021).

Indubitavelmente, os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, estão profundamente ligados, sendo a dignidade da pessoa humana um fundamento sobre o qual repousam os direitos humanos, sem ela o ser humano não pode exercer com totalidade o seu direito.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, assegura a educação como um direito social e nos artigos 205º e 206º visa garantir que esse direito social seja cumprido. No contexto do sistema prisional, a educação se revela como uma ferramenta primordial para a garantia do respeito e da dignidade dos privados de liberdade, promovendo sua ressocialização e reintegração social. Sendo assim, a educação no cárcere não só contribui para o desenvolvimento pessoal e moral das pessoas privadas de liberdade, mas sim para a redução da reincidência criminal, além de proporcionar benefícios legais como a remição de pena (BRASIL, 1988). Ao oferecer oportunidades educacionais, o Estado cumpre seu dever, assegurando o desenvolvimento pleno da pessoa humana privada de liberdade.

Pode-se ver que, o art. 27 do Código Penal Brasileiro enfatiza que a pena deve ser cumprida de forma a possibilitar a recuperação do condenado. Além disso, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), em seus artigos 205 a 215, estabelece a obrigação do Estado em promover a educação no sistema prisional, reconhecendo-a como um direito do apenado. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 26, diz que toda pessoa tem direito à educação.

Conforme previsto nos artigos 205 e 208 da Constituição, e atua em conformidade

com a Lei de Execução Penal, que estabelece a educação como um direito fundamental das pessoas privadas de liberdade. Contudo, a efetivação desse direito enfrenta grandes desafios, especialmente no que diz respeito à infraestrutura e à baixa adesão, evidenciando a necessidade de maior investimento e políticas públicas consistentes para transformar o sistema prisional em um ambiente de ressocialização efetiva.

Como se vê, na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) no seu art. 1º, a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado e no seu art. 83 cita que o estabelecimento penal deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar educação, mostrando novamente que a educação é de suma importância para a dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos da pessoa no cárcere.

Certamente pode-se ver que está completamente ligado, o direito à educação com dignidade da pessoa humana e os direitos humanos da pessoa no cárcere pois ambos se complementam e devem funcionar de maneira independente e harmônica para executar uma ressocialização completa e eficaz para os indivíduos no cárcere.

Diante desse contexto, pode-se afirmar que o direito à educação está profundamente ligado à dignidade humana e aos direitos básicos das pessoas privadas de liberdade, sendo um elemento crucial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. É evidente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um tratado firmado por 193 nações, destaca a educação em seu art. 26, afirmando que todo indivíduo possui o direito à educação.

Contudo, observa-se que, para a implementação de medidas eficazes para a educação das pessoas privadas de liberdade nos cárceres de Minas Gerais, há alguns obstáculos que impedem o desenvolvimento plenos das atividades.

## **OS OBSTÁCULOS À IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À**

## **EDUCAÇÃO NOS CÁRCERES DE MINAS GERAIS**

Embora a educação para as pessoas privadas de liberdade seja de suma importância para que haja uma ressocialização mais eficaz, ou uma profissionalização do indivíduo, pode-se ver que em Minas Gerais esse objetivo se torna mais difícil a cada dia.

Ademais, percebe-se que a falta de estrutura e de políticas públicas transformam esse objetivo cada vez mais difícil de ser alcançado em Minas Gerais.

### **População carcerária de Minas Gerais**

Em Minas Gerais, os dados mais recentes do Relipen (Relatório de Informações Penais) do 16º ciclo SISDEPEN (Secretaria Nacional de Políticas Penais) do 1º semestre de 2024 indicam que o estado possui 65.545 pessoas privadas de liberdade, distribuídas entre diferentes regimes e unidades prisionais. Entre essa população, uma porcentagem significativa apresenta baixa escolaridade (SISDEPEN 2024).

Segundo os dados, 6,5% das pessoas privadas de liberdade são analfabetas e alfabetizadas, 62% concluíram o ensino fundamental, sendo completo ou incompleto, 25,3% completaram ou estão cursando o ensino médio, e 1,6% concluíram o ensino superior, incompleto ou acima. 4,4% não informaram (RELIPEN 2024).

Esses números evidenciam a extrema vulnerabilidade educacional das pessoas privadas de liberdade, indicando que a maioria entra no sistema prisional sem uma base educacional sólida, sendo que quase 70% não completaram o ensino médio (SISDEPEN 2024).

### **Participação em programas educacionais**

Apesar das várias previsões legais sobre o direito à educação no cárcere, a efetivação desse direito em Minas Gerais encontra diversos obstáculos. De acordo com o Relipen, a participação das pessoas privadas de liberdade em atividades educacionais no estado é baixa.



Somente 14,9% das pessoas privadas de liberdade em Minas Gerais participam de algum tipo de programa educacional, incluindo educação formal e atividades de qualificação profissional. Em algumas unidades prisionais, esse número é ainda mais alarmante, com menos de 9% das pessoas privadas de liberdade matriculadas em cursos regulares (RELIPEN 2024).

Essa baixa adesão reflete não apenas a falta de infraestrutura adequada nas unidades prisionais, mas também a escassez de profissionais da educação e a falta de políticas eficazes que incentivem a participação das pessoas privadas de liberdade.

Neste mesmo viés, de acordo com a planilha da base de dados do SISDEPEN, pode-se visualizar a falta de recursos no cárcere, como livros, profissionais e atividades voltadas à educação, provocada pela falta de investimento.

### **Obstáculos ao direito à educação**

Pode-se observar que a infraestrutura nos presídios de Minas Gerais não é adequada, pois, de acordo com os relatórios consultados sobre o primeiro semestre de 2024, 22% dos cárceres não têm atividades educacionais, sendo quase 50 unidades prisionais sem nenhuma atividade educacional, enquanto nos restantes das unidades, somente 15,5% das pessoas privadas de liberdade em Minas Gerais têm acesso a alguma educação, desde a alfabetização até o ensino superior (RELIPEN 2024).

Neste mesmo viés, pode-se ver que, em cursos técnicos com mais de 160 e até 800 horas, somente 3,5% das pessoas privadas de liberdade participam. Esses dados mostram uma imensa falta de infraestrutura e políticas públicas. Similarmente, em atividades educacionais como remição da pena pelo estudo através da leitura, remição da pena pelo estudo através do esporte e atividades educacionais complementares (videoteca, atividades de lazer e cultura), somente 23,9% têm acesso (RELIPEN 2024).

Neste mesmo contexto, ao todo, de toda a população prisional, 42,9% tem acesso a algum tipo de educação, considerando que nenhum participa de mais de uma atividade,

então esse número pode ser assustadoramente menor.

Portanto, pode-se concluir que a falta de infraestrutura, como poucas vagas nas salas de aula no cárcere, a falta de profissionais especializados e a falta de políticas públicas no estado são problemas nítidos nos dados mostrados, tornando-se um problema preocupante para a sociedade.

Outro obstáculo é a carência de políticas públicas sobre o tema. É possível afirmar que, para a política brasileira, não é visto de uma boa forma investir na educação da pessoa privada de liberdade, visto que esse assunto é um tabu na sociedade. A carência de investimento, juntamente com a falta de iniciativa, se mostra um grande obstáculo, fazendo com que um problema crucial para a sociedade seja excluído e esquecido (SENAPPEN 2024).

Como já citado anteriormente, a pequena verba que o estado de Minas Gerais dedica à educação se mostra cada vez mais insuficiente, limitando a contratação de profissionais qualificados e a aquisição de materiais didáticos essenciais para garantir uma formação de qualidade aos apenados.

Ademais, outro aspecto relevante a se analisar é a estigmatização das pessoas privadas de liberdade, que resulta, muitas vezes, em uma visão negativa e preconceituosa da sociedade. Ao olhar de forma mais analítica, vemos que a verba destinada ao investimento em programas de atividades laborais e educacionais dentro do sistema prisional não apenas promove o desenvolvimento pessoal e intelectual dos indivíduos, mas também traz de volta a sua dignidade e sua personalidade.

Apesar do amplo reconhecimento da importância da educação no contexto da pena privativa de liberdade, os investimentos e a implementação de políticas públicas voltadas para a educação no cárcere têm se mostrado insuficientes. De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), em Minas Gerais, no ano de 2023, houve um investimento de 0,04% em atividades laborais e educacionais, sendo essa a menor área de investimento, mostrando a falta de incentivo e de verbas destinadas à educação prisional.

Já que, de acordo com os dados do SENAPPEN, vemos que somente 17 unidades prisionais em Minas Gerais têm um investimento superior a 3 salários mínimos, o que totaliza 9,8%, sendo assim, 90,2% recebem investimentos abaixo de R\$3.636,00 em atividades laborais e educacionais no ano de 2023.

Conforme o 16º levantamento de dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN), do 1º semestre de 2024, em Minas Gerais há 120.624 livros, com uma média de 541 livros por unidade, mostrando uma imensa escassez.

De tal forma, essa carência resulta em um acesso limitado a recursos educacionais e à formação adequada para as pessoas privadas de liberdade, comprometendo, assim, não apenas o futuro desses indivíduos, mas também a construção de uma sociedade mais justa, coesa e igualitária.

## **PROPOSTAS EFICIENTES PARA A EDUCAÇÃO NO CÁRCERE**

Primeiramente, é de suma importância ressaltar que a falta de investimento em educação nos cárceres do estado de Minas Gerais resulta em maior reincidência, uma vez que a pesquisa feita no sistema prisional do Rio de Janeiro demonstrou que pessoas privadas de liberdade, quando têm acesso ao estudo, a chance de reincidência diminui em 39% (JULIÃO, 2023).

Neste mesmo viés, uma pesquisa realizada pela USP (Universidade de São Paulo) demonstrou que, com um aumento de 1% no investimento na área educacional do cárcere, resulta em 0,1% de diminuição da taxa de criminalidade (UOL EDUCAÇÃO, 2013).

Pode-se ver que a constituição de 1988, no seu artigo 208, inciso I, afirma que todos os indivíduos têm direito à educação, já no artigo 17 da lei de execução penal, garante-se a assistência educacional à pessoa privada de liberdade. Sendo assim, a educação se mostra cada vez mais importante na sociedade.

A educação sendo inserida nos cárceres é muito importante não só para as pessoas privadas de liberdade, mas também para toda

a sociedade, uma vez que será muito mais eficaz a tentativa de educá-los, conseguindo uma melhor convivência quando retornarem à sociedade e permitindo maior chance para o mercado de trabalho (CRAIDY, 2007, p. 2).

Isso resulta em uma diminuição da reincidência e, conseqüentemente, dos crimes, criando assim uma sociedade mais segura.

Portanto, o estado de Minas Gerais necessita implementar a educação de uma forma mais eficiente nos cárceres, fazendo um investimento maior na área educacional, pois, como já foi dito anteriormente, o investimento na educação é muito precário.

Conclui-se que, se o estado fizer um investimento na área da educação, será possível contratar mais professores para os cárceres, oferecendo mais aulas para as pessoas privadas de liberdade, adquirir livros para serem usados no processo de remição de pena. Assim, construir-se-á uma sociedade que se preocupa com o indivíduo privado de liberdade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve como objeto central o direito à educação das pessoas no cárcere e procurou responder, por meio de revisão de literatura e dados estatísticos, à seguinte questão: quais são os principais obstáculos à implementação do direito à educação garantido pela Constituição Federal de 1988 para pessoas privadas de liberdade no estado de Minas Gerais?

De início, pode-se considerar que o direito à educação é um direito fundamental de toda pessoa humana, incluindo as pessoas privadas de liberdade, que são fundamentais para uma boa ressocialização. Embora o estado de Minas Gerais possua leis e dispositivos legais que asseguram o direito à educação no cárcere, a realidade enfrentada pelas pessoas privadas de liberdade é muito diferente.

A partir dos dados, que podem ser observados nas fontes RELIPEN, SENAPPEN, SISDEPEN e outros artigos sobre o tema, verifica-se uma realidade completamente diferente, com uma grande falta de investimento na educação e

infraestrutura inadequada, dificultando assim a efetivação desse direito fundamental.

A primeira observação recai sobre a falta de políticas públicas eficazes e a escassez de investimentos no setor educacional prisional, onde se pode observar que a maioria dos cárceres em Minas Gerais tem investimentos anuais voltados para a educação igual ou inferior a três salários mínimos, sendo um valor muito inferior ao necessário para um cárcere.

Além disso, torna-se necessário que a sociedade mude a visão sobre as pessoas privadas de liberdade, compreendendo que a educação é uma ferramenta poderosa para a reabilitação e reintegração desses indivíduos à sociedade. Como foi apontado nos estudos, a educação contribui diretamente para a diminuição da reincidência criminal, o que beneficia toda a sociedade com a recompensa de uma sociedade mais segura.

Chega-se à conclusão de que, para que o direito à educação seja efetivamente implementado no cárcere e se torne um instrumento real de transformação nas vidas das pessoas privadas de liberdade, é necessário um compromisso contínuo e sério do Estado e da sociedade, construindo assim uma sociedade mais justa, igualitária e segura.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Sande Nascimento de. Noções básicas de direitos humanos. 1. ed. Recife: Centro de Formação dos Servidores e Empregados Públicos do Poder Executivo Estadual – CEFOSPE, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 dez. 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatórios do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Sistema de Dados do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/bases-de-dados>. Acesso em: 31 out. 2024.

CRAIDY, Carmem. A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização, 2007.

DES INSTITUTE. Declaração Universal dos Direitos Humanos: como surgiu e o que defende. Disponível em: <https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que-defende/>. Acesso em: 14 jan. 2025.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1999.

JULIÃO. Elinaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. Scielo, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/Vn78Jnpd4pwJdzkXVXmsyWB/?lang=pt>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/pt/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 16 jan. 2025.

SANAPPEN. Custeio do preso 2025 Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 27 jan. 2025

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

UNESCO. Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino. Adotada em 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, realizada em Paris, de 14 de novembro a 15 de dezembro de 1960.

UOL EDUCAÇÃO. Pesquisa mostra que investimento em educação reduz criminalidade. 2013. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/2013/06/05/pesquisa-mostra-que-investimento-em-educacao-reduz-criminalidade.htm>. Acesso em: 5 fev. 2025.